



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO MUNICIPAL Nº 025/2025

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CACIMBAS, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos administrativos uniformes para a apuração de responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos à Administração Pública Municipal, conforme previsto na Lei Federal nº 12.846/2013;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Federal nº 11.129/2022, que regulamenta a Lei nº 12.846/2013 no âmbito federal, servindo como parâmetro interpretativo e subsidiário;

CONSIDERANDO a importância de promover a integridade, a prevenção da corrupção, a gestão de riscos e a governança pública no âmbito municipal;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Cacimbas, a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos previstos na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 2º Submetem-se às disposições deste Decreto:

I – pessoas jurídicas de direito privado, constituídas sob qualquer forma societária ou organizacional;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS
GABINETE DO PREFEITO

II – sociedades simples;

III – fundações, associações de entidades ou pessoas;

IV – sociedades estrangeiras com atuação no Município, ainda que temporária;

V – entidades constituídas de fato, personificadas ou não;

VI – consórcios, quando auferirem benefício direto ou indireto decorrente da infração.

CAPÍTULO II

DOS ATOS LESIVOS

Art. 3º Consideram-se atos lesivos à Administração Pública Municipal aqueles definidos no art. 5º da Lei Federal nº 12.846/2013, ainda que praticados contra administração pública federal, estadual ou estrangeira, desde que haja interesse ou repercussão para o Município.

Parágrafo único. Para fins deste Decreto, incluem-se, entre outros, atos que atentem contra:

I – licitações e contratos;

II – programas de fomento municipal;

III – fiscalizações, auditorias e inspeções;

IV – princípios da administração pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO – PAR

Seção I – Instauração



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º O Processo Administrativo de Responsabilização – PAR será instaurado por ato formal da autoridade máxima da Controladoria-Geral do Município ou órgão equivalente.

§ 1º O ato instaurador:

I – descreverá de forma sucinta os fatos a serem apurados;

II – designará, mediante portaria, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR;

III – fixará prazo para conclusão dos trabalhos.

§ 2º A instauração do PAR não impede a adoção simultânea de procedimentos investigativos preliminares.

Seção II – Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização

Art. 5º A CPAR será composta por **três servidores efetivos**, preferencialmente com formação jurídica, contábil, de controle interno, auditoria ou áreas correlatas.

§ 1º Os membros da CPAR deverão declarar ausência de conflito de interesses e impedimentos.

§ 2º A Comissão atuará com independência técnica e funcional.

Seção III – Procedimento

Art. 6º A pessoa jurídica será citada para apresentar **defesa no prazo de 30 (trinta) dias**, contados da ciência da citação, podendo juntar documentos, indicar provas e arrolar testemunhas.

Art. 7º A CPAR poderá:

I – requisitar informações a órgãos públicos e privados;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS
GABINETE DO PREFEITO

II – realizar inspeções e diligências;

III – solicitar apoio técnico especializado;

IV – propor à autoridade competente a adoção de medidas cautelares necessárias para assegurar a efetividade do processo.

Art. 8º Concluída a instrução, a CPAR elaborará relatório final, indicando fundamentadamente:

I – a caracterização ou não da responsabilidade da pessoa jurídica;

II – a proposta de aplicação das sanções cabíveis;

III – os elementos probatórios analisados.

Art. 9º O relatório será encaminhado à autoridade instauradora, que proferirá a decisão administrativa.

CAPÍTULO IV

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 10. Poderão ser aplicadas à pessoa jurídica as sanções previstas no art. 6º da Lei Federal nº 12.846/2013:

I – multa de 0,1% a 20% do faturamento bruto do exercício anterior ao da instauração do PAR;

II – publicação extraordinária da decisão condenatória.

§ 1º Na ausência de faturamento apurado, a multa será fixada entre R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º A aplicação da sanção observará os critérios previstos no art. 7º da Lei Federal nº 12.846/2013.

CAPÍTULO V

DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

Art. 11. Para fins de atenuação da sanção, será considerado o grau de efetividade do Programa de Integridade da pessoa jurídica, conforme diretrizes estabelecidas pela Controladoria-Geral do Município, observados os parâmetros do Decreto Federal nº 11.129/2022.

§ 1º A análise abrangerá, entre outros aspectos:

I – comprometimento da alta administração;

II – código de conduta e políticas anticorrupção;

III – controles internos e governança;

IV – treinamentos;

V – mecanismos de denúncia;

VI – controles de risco e auditoria.

CAPÍTULO VI

DO ACORDO DE LENIÊNCIA

Art. 12. O Município poderá celebrar acordo de leniência, nos termos dos arts. 16 a 18 da Lei Federal nº 12.846/2013.

§ 1º A Controladoria-Geral do Município será a autoridade responsável pela negociação e celebração do acordo.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º O acordo poderá prever obrigações adicionais de compliance, integridade, auditoria e cooperação.

§ 3º A celebração do acordo não impede a reparação integral do dano.

CAPÍTULO VII

DA PUBLICIDADE

Art. 13. As decisões administrativas, acordos de leniência, penas aplicadas e relatórios finais serão divulgados no Portal da Transparência, resguardados sigilos legais.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Os órgãos e entidades municipais deverão implementar políticas de integridade, prevenção de riscos e gestão de controles internos, conforme diretrizes da Controladoria-Geral do Município.

Art. 15. Casos omissos serão resolvidos pela Controladoria-Geral do Município, aplicando-se de forma subsidiária o Decreto Federal nº 11.129/2022.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Cacimbas, Estado da Paraíba, 04 de dezembro de 2025.


Nilton de Almeida

Prefeito Constitucional